



Q&A

DIREITO das SOCIEDADES em tempos de PANDEMIA

orador

Pedro Maia

Professor Auxiliar da Faculdade
de Direito da Universidade de
Direito de Coimbra





conferência on-line

COVID-19

DIREITO das SOCIEDADES em tempos de **PANDEMIA**

06.MAI | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

orador

Pedro Maia

Professor Auxiliar da Faculdade
de Direito da Universidade de
Direito de Coimbra

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

[crlisboa.org](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)





conferência on-line

DIREITO DAS SOCIEDADES EM TEMPOS DE PANDEMIA



VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=312_zjEDohQ

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 262/86

Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02

Código das Sociedades Comerciais

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34443975/view>

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?w=2020-03-24>

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 10-G/2020

Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26

Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130779526/view?p_p_state=maximized

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.



QUESTÕES**

https://www.youtube.com/watch?v=312_zjEDohQ

QUESTÃO 1

“Em relação ao DL 10-A/2020, de 13 de Março, nomeadamente aos prazos para a realização das assembleias e tendo em conta a remissão para as sociedades civis, que o Prof. Pedro Maia defendeu, questiono se é possível alguma correlação com as assembleias de condomínio, atendendo que os condomínios são equiparados a pessoas colectivas.”

RESPOSTA

1:26:49 a 1:28:50

https://www.youtube.com/watch?v=312_zjEDohQ#t=1h26m49s

QUESTÃO 2

“Sendo a AG efetuada também por videoconferência, como registar a presença dos acionistas ou dos seus representantes, que não se encontrem fisicamente presentes, na Lista de Presenças?”

RESPOSTA

1:28:59 a 1:31:04

https://www.youtube.com/watch?v=312_zjEDohQ#t=1h28m59s

QUESTÃO 3

“Nos termos do Artigo 18.º da Resolução 33-A que declarou o estado de calamidade encontra-se proibida expressamente a realização de eventos com mais de 10 pessoas.

Também do Artigo 5.º daquela Resolução decorre o encerramento dos estabelecimentos, onde se incluem auditórios e salas de conferências.

Da conjugação de ambas as normas, considera que se encontra neste momento proibida a realização das AGs das Cooperativas desconvocadas em Março e reconvocadas para a primeira quinzena de Maio, a realizar em auditórios?”

RESPOSTA

1:31:06 a 1:33:41

https://www.youtube.com/watch?v=312_zjEDohQ#t=1h31m06s

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“A minha questão tem a ver com uma associação religiosa / Federação a qual é dirigida pelos representantes de cada uma das associações que se encontram «espalhadas» pelo território nacional com autonomia financeira e directiva. No entanto, é esta Federação que delibera quais os representantes de cada uma das associações, é lavrada uma acta e cada associação tendo por base essa acta faz o respectivo registo. a pergunta é a seguinte, tendo em conta que neste momento é necessário fazer a AG para designar os membros de cada uma das associações pode a mesma ser realizada por videoconferência, atenta a distância dos membros e a situação actual do país? Como é lavrada a documentação, ou seja, a acta para proceder ao registo e como se prova a presença de cada membro? Finda a situação de calamidade e voltando tudo ao normal, podem continuar a reunir desta forma?”

RESPOSTA

1:33:41 a 1:40:10

https://www.youtube.com/watch?v=3l2_zjEDohQ#t=1h33m41s

QUESTÃO 5

“Como é que se poderá ser resolvida a questão da inexistência de lista de presenças em suporte físico? E como é que se confere a identidade do sócio, face à problemática colocada em sede de Proteção de Dados?”

RESPOSTA

1:40:30 a 1:42:39

https://www.youtube.com/watch?v=3l2_zjEDohQ#t=1h40m30s

QUESTÃO 6

“A questão da proibição da distribuição dos lucros prevista no art. 14.º, nº 1 d) do DL 10-G/2020 aplica-se às sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou relativamente a estas a questão não deve ser colocada? É que muitas vezes esta é a única forma de ganho dos sócios, que não raras vezes são igualmente administradores.”

RESPOSTA

1:42:40 a 1:49:27

https://www.youtube.com/watch?v=3l2_zjEDohQ#t=1h42m40s



QUESTÃO 7

“Prorrogação de mandatos de associações de utilidade pública: o Decreto-Lei n.º 18-A/2020 de 23 de abril prevê na alínea c) do artigo 1.º e no artigo 4.º a prorrogação dos mandatos dos titulares dos órgãos das federações desportivas, ligas profissionais ou associações territoriais de clubes até ao ano de 2021 para garantir a estabilidade organizativa das federações desportivas e a continuidade na condução, quando for o caso, dos respetivos projetos olímpicos, mas a prorrogação tem de ser feita por assembleia Geral.

O art 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março refere que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Entendo que havendo lacunas nos estatutos ou no Código Civil, será possível recorrer ainda às normas respeitantes às sociedades comerciais, para aplicação às associações e dispondo o art.º 391.º n.º 4 que se a assembleia geral (anual) subsequente ao termo do mandato não eleger novos administradores, aqueles que se encontram ainda em exercício mantêm-se em funções até serem substituídos, por não ser admissível que a sociedade fique sem governação ou responsável.

Pode a Direção obrigar validamente a Associação, com um mandato já findo se não prorrogar o mesmo por AG, nos termos do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020?”

RESPOSTA

1:49:27 a 1:53:00

https://www.youtube.com/watch?v=312_zjEDohQ#t=1h49m27s